



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325882

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2039206-16.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ALESSANDRA JESUS LIMA, é agravado INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO E PESQUISA IPEP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitadas as preliminares, negaram provimento, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), ANA CATARINA STRAUCH E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

PEDRO KODAMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n.º 35448

Agravo de Instrumento n.º 2039206-16.2025.8.26.0000

Comarca: Guarulhos

Agravante: Alessandra Jesus Lima

Agravado (a): Instituto Paulista de Ensino e Pesquisa IPEP

Juiz (a): Luciana Antunes Ribeiro Crocomo

Agravo de instrumento. Prestação de serviço educacional. Ação monitória, em fase de cumprimento de sentença. Preliminares de inadmissibilidade do recurso, por ausência de juntada de peça obrigatória, e de aplicação da multa prevista no art. 100, § único, do CPC. Rejeição. Insurgência contra a decisão que considerou preclusa a prova pericial. Preclusão verificada, diante do fato de que a agravante/executada não recolheu a parte dos honorários periciais que lhe cabia no prazo determinado. Preclusão, ainda, dos questionamentos para compensação de valores, pois já decididos outrora como, inclusive, já decidido por esta C. Câmara quando do julgamento do agravo de instrumento n.º 2065292-29.2022.8.26.0000. Pedido da agravada/exequente para aplicação de multa à agravante, por litigância de má-fé, indeferido. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra as decisões copiadas a fls. 23, 24/25 e 26, que, em síntese, determinou o recolhimento dos honorários periciais pela executada (fls. 23 e 24/25) e posteriormente declarou preclusa a prova, diante do não recolhimento (fls. 26), na ação monitória, em fase de cumprimento de sentença, proposta pelo Instituto Paulista de Ensino e Pesquisa IPEP contra Alessandra Jesus Lima.

Inconformada, a executada discorre, como razões do pedido de reforma, sobre a necessidade de compensação dos valores pagos no acordo extrajudicial e bloqueados/penhorados, visto que o não abatimento deles causaria enriquecimento ilícito à parte contrária. Acrescenta que, consoante a Tese 677 do STJ, o depósito judicial do montante da condenação extingue a obrigação do devedor, nos limites da quantia depositada. Requer o provimento do recurso, para *“reformular a decisão atacada, na parte em que diz que a prova pericial estaria preclusa pelo não recolhimento dos honorários, uma vez que ficou justificada a ausência de recolhimento, pois a agravante ainda estava buscando junto ao judiciário um recurso para manter justiça gratuita levando em consideração Doutrina Juíza também determinou o pagamento de custas mesmo com o processo suspenso. 2- Requer subsidiariamente que os valores pagos/bloqueados sejam devidamente compensados.”* (fls. 01/07).

Recurso regularmente processado somente no efeito devolutivo (fls. 30/31).

Resposta apresentada, com preliminar alegando a inadmissibilidade do recurso, por não juntada a decisão agravada de fls. 728, bem como de aplicação da multa prevista no § único do art. 100 do CPC, visto que a agravante teve a sua gratuidade revogada, de modo que não poderia interpor o presente sem o recolhimento retroativo das custas, nos termos do citado artigo. Pugna ainda pela condenação da agravante ao pagamento de multa, por litigância de má-fé (fls. 01/41).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Distribuição por prevenção a esta relatoria, em decorrência do julgamento do recurso n.º 2068090-89.2024.8.26.0000.

É o Relatório.

Versa o feito principal sobre monitória, em fase de cumprimento de sentença.

Primeiro, não é o caso de acolhimento da preliminar de inadmissibilidade do recurso, porque a agravante não teria juntado cópia da decisão agravado de fls. 728, já que tal decisão foi colacionada a fls. 26.

Ademais, o processo de origem é eletrônico, de modo que é dispensada a juntada das peças obrigatórias, nos termos do art. 1.017, §5º, do CPC.

Segundo, não cabe a este tribunal aplicar, neste momento processual, a multa prevista no art. 100, § único, do CPC, diante da revogação da gratuidade da justiça anteriormente concedida à agravante.

Isso porque a gratuidade foi revogada pelo juízo de piso a fls. 666/667 e mantida por esta C. Câmara quando do julgamento do agravo de instrumento n.º 2196355-12.2024.8.26.0000.

E o pedido de aplicação da citada multa decupla foi realizado nas petições de fls. 622/624 e 665 (pedido de revogação da gratuidade) e está pendente de apreciação pelo juízo de piso, consoante constou na citada de decisão de fls. 666/667:

“A alegação de litigância de má-fé será apreciada após a vinda do laudo pericial com a apuração de eventual saldo devedor ou credor.”

Assim, rejeito tais matérias preliminares.

No mérito, a r. decisão agravada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais ficam adotados como razão de decidir pelo desprovimento do recurso. Cabe, entretanto, acrescentar ao *decisum* algumas considerações.

Primeiro, saliento que as balizas para o cálculo do débito devido foram anteriormente fixadas na decisão de fls. 443/446, de

modo que não há que se falar em compensação dos valores pagos em acordo com os penhorados/bloqueados, diante da ocorrência da preclusão, como, inclusive, já decidido por esta C. Câmara quando do julgamento do agravo de instrumento n.º 2065292-29.2022.8.26.0000, transitado em julgado em 23/06/2022.

Segundo, preclusa a realização da prova pericial anteriormente deferida pelo juízo de piso, porque a agravante não recolheu a sua parte dos honorários periciais.

Observa-se que os honorários do perito foram arbitrados na decisão de fls. 587, rateando entre as partes; em fls. 666/667 houve a revogação da gratuidade anteriormente deferida a agravante, determinando que ela recolhesse a sua parte dos honorários do perito; em fls. 686/688 resultado do AI 2068090-89.2024, o qual reduziu o valor dos honorários periciais, para R\$ 1.500,00, sendo R\$ 750,00 para cada parte; em fls. 715/721 resultado do AI 2196355-12.2024, que manteve a revogação da gratuidade da agravante.

Na sequência, foi proferida a decisão de fls. 722/723 determinando que a agravante recolhesse a sua parte dos honorários periciais para início da perícia, consoante publicação realizada no DJe de 06/11/2024 (fls. 725).

Ela, contudo, não recolheu, de modo que foi proferida a decisão recorrida que considerou preclusa a prova pericial, por falta de recolhimento dos honorários periciais.

E tal decisão, como acima dito, deve ser mantida, já que a agravante não apresentou qualquer justa causa, nos termos do art. 223, §1º, do CPC, para não recolhimento dos honorários que lhe cabiam.

De outro lado, observo que não restou configurada a litigância de má-fé pleiteada pela parte agravada, pois para a incidência dessa penalidade exige-se a demonstração de conduta maliciosa e temerária, denotadora de dolo processual, capaz de ensejar dano processual para a parte adversa, o que, até o presente momento, não se verifica no caso.

Destarte, fica mantida a decisão recorrida.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Diante do exposto, pelo meu voto, rejeito as preliminares e nego provimento ao recurso.

PEDRO KODAMA
Relator
(Assinatura eletrônica)